



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (PL nº 6098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Emenda nº 3-Plen ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (PL nº 6.098, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Laercio Oliveira.

O projeto regulamenta a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas e, nesta casa, foi objeto da análise e da aprovação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com as emendas nº 1 e nº 2 - CMA.

Em Plenário, a matéria recebeu a Emenda nº 3 - PLEN, da Senadora Kátia Abreu, em razão do que retornou à CMA, onde foi aprovada a Emenda, tornando agora à CAS, para apreciação da Emenda.



II – ANÁLISE

A apreciação da Emenda nº 3 - PLEN por esta Comissão obedece ao disposto no art. 277, *caput* do Regimento Interno do Senado Federal.

Nos termos desta Emenda, o inciso IV do art. 2º da proposição, que ora apresenta a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV -responsável técnico de empresa especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, no mínimo, a cada dois anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.”

Passaria a ter a seguinte:

“Art. 2º

IV –responsável técnico: profissionais que possuem atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente,”

Em sua justificativa, a autora da Emenda sustenta que os termos originais da proposição representam o estabelecimento de reserva de mercado, ao fixar a necessidade de formação de nível superior e registro em órgão de fiscalização profissional para exercer a função de responsável técnico de empresa de controle de pragas e vetores.

Aduz que tal restrição impossibilitaria a atuação dos técnicos agrícolas que, em virtude do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, possuem a competência para responsabilizar-se pelas empresas especializadas que



exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas (art. 6º, XXIV, do Decreto). Por conseguinte, muitos técnicos capacitados e experientes se veriam proibidos de assumir a responsabilidade técnica pelas empresas regulamentadas em Lei.

Cremos que a autora da Emenda apontou ponto relevante, ao indicar que os termos originais do projeto estabelecem reserva de mercado.

Concordamos que a redação dada originalmente ao inciso IV do art. 2º representa efetivamente uma restrição excessiva e indevida ao ingresso e permanência de profissionais gabaritados no mercado de trabalho.

Uma vez que o controle da pragas, vetores e infestações não se encontra no âmbito de atuação exclusiva de uma única profissão – sendo possível objeto de ação de diversos profissionais (a partir de sua atuação originária) –, exigir qualificação excessivamente restritiva configuraria um empecilho à concorrência, sem a contrapartida da adequada proteção da saúde e segurança da população.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 3 - PLEN ao PLC nº 65, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

